

PROJETO DE LEI N.º , DE 2007
(Dos Srs. Frank Aguiar e Eduardo Gomes)

Dispõe sobre a proteção do
patrimônio cultural imaterial
brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula direitos e obrigações relativos à
manutenção do patrimônio cultural imaterial brasileiro e estende a proteção
do direito de autor para os grupos e as comunidades que produzem
manifestações culturais de natureza imaterial.



Art. 2º Constituem patrimônio cultural imaterial brasileiro os bens de natureza imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I- as formas de expressão;
- II- os modos de criar, fazer e viver.

Art. 3º Consideram-se patrimônio cultural imaterial brasileiro:

- I- tradições e expressões orais;
- II- expressões artísticas;
- III- práticas sociais, rituais e atos festivos;
- IV- conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo;
- V- técnicas artesanais tradicionais;
- VI- instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais associados às práticas, representações, expressões, conhecimentos, vivências culturais coletivas do trabalho, da religiosidade, do lazer e da vida social e técnicas referentes às manifestações da cultura imaterial;
- VII- os ambientes, árvores, fontes lustrais, grutas e outros elementos da natureza que se revistam de significado cultural para as comunidades;
- VIII- o patrimônio vivo, constituído por grupos de pessoas detentoras das formas de expressão da cultura popular e da cultura tradicional.



Art. 4º O Estado brasileiro, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação:

§ 1º A lei ordinária regulará o modo como será exercida a guarda e a proteção do patrimônio imaterial no âmbito federal, estadual e municipal.

§ 2º Em cada caso, a autoridade e os detentores do saber definirão a extensão da proteção a ser dada às expressões do patrimônio imaterial.

Art. 5º Na adoção de políticas públicas de proteção ao patrimônio cultural imaterial brasileiro, serão adotados critérios de prioridade, levando-se em conta:

- I- a antigüidade e historicidade da manifestação;
- II- o risco de perda iminente;
- III- a importância para a manutenção da identidade da comunidade e de sua coesão;
- IV- a contribuição para o desenvolvimento local.

Parágrafo único. Programas voltados para a consagração de obras primas do patrimônio imaterial e para a valorização de mestres em diferentes ofícios integrarão as políticas públicas voltadas para a proteção do patrimônio cultural imaterial brasileiro.

Art. 6º O inventário de que trata o art. 4º desta lei tem por finalidade:

- I- reconhecer oficialmente as referências culturais que constituem o patrimônio imaterial brasileiro;
- II- documentar o passado e o presente das



referências culturais e suas diferentes versões;

- III- estimular e fortalecer as condições de circulação e a reprodutibilidade das manifestações culturais reconhecidas;
- IV- subsidiar os órgãos de governo na elaboração e execução de políticas de revitalização dos processos criativos;
- V- propiciar a produção e disseminação de conhecimentos específicos no campo do patrimônio imaterial;
- VI- tornar as informações referentes às manifestações da cultura imaterial brasileira acessíveis ao público;
- VII- certificar a procedência cultural e geográfica das manifestações da cultura imaterial de origem difusa, de modo a garantir o direito de autor, em âmbito nacional e internacional, aos grupos e às comunidades produtoras.

§ 1º A inclusão de determinada referência cultural no inventário depende, obrigatoriamente, do consentimento prévio do grupo ou da comunidade produtores.

§ 2º É obrigatória a participação de representantes das comunidades ou grupos produtores em todas as etapas do processo de inclusão das manifestações culturais no inventário.

§ 3º A ausência no inventário de determinada referência cultural de natureza imaterial não impede a sua proteção legal, podendo a manifestação ser reconhecida como parte do patrimônio cultural brasileiro por meio de qualquer documentação que a caracterize como tal.



Art. 7º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I- obra comunitária – manifestação cultural de natureza imaterial e de origem difusa que revele as formas de expressão e os saberes das comunidades tradicionais ou da cultura popular, frutos de herança cultural, em que o indivíduo e/ou grupo sejam meros intérpretes;
- II- comunidade ou grupo – conjunto de pessoas que partilham as mesmas referências culturais e reconhecem uma identidade comum que desejam preservar ou desenvolver.

Art. 8º São assegurados os direitos de autor às comunidades e aos grupos produtores de obras comunitárias.

§ 1º A transmissão dos direitos de autor relativos às obras comunitárias se dá de geração a geração, exclusivamente no âmbito da comunidade ou do grupo produtores.

§ 2º Os direitos patrimoniais dos autores de obras comunitárias não estão sujeitos à limitação temporal.

Art. 9º É assegurado o reconhecimento da titularidade individual ao portador do saber comunitário tradicional que produza obra própria inovadora.

Art. 10. Nos casos de publicação ou reprodução da obra comunitária, é obrigatória a referência à sua origem e autoria.

Parágrafo único. Quem, na utilização, por qualquer modalidade de obra coletiva, deixar de indicar ou de anunciar como tal a referência à origem e à autoria responde por danos na forma da legislação penal e civil.



Art. 11. As comunidades e grupos autores de obra coletiva têm o direito de resguardar suas manifestações culturais, proibindo-lhes a divulgação e interditando o acesso aos recintos considerados reservados aos seus membros.

Art. 12. A utilização econômica de obra coletiva por terceiros exige autorização expressa dos autores.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o *caput* deste artigo deve determinar o valor da remuneração devida pelo uso ou reprodução da obra.

Art. 13. É ilícito o uso ou a divulgação de obra coletiva quando a autorização não for requerida ou quando a utilização estiver além dos limites autorizados, respondendo o responsável por crime de perdas e danos.

Art. 14. Os direitos patrimoniais assegurados aos autores de obras comunitárias serão geridos por associações representantes das comunidades e dos grupos produtores.

Art. 15. Os recursos arrecadados com a utilização econômica das obras coletivas serão obrigatoriamente utilizados em benefício da comunidade ou grupo produtores, na forma de:

- I- ações de fomento à circulação e à transmissão das manifestações culturais locais;
- II- iniciativas voltadas para a preservação do patrimônio cultural imaterial;
- III- ações de preservação da memória;
- IV- projetos de geração de renda e de desenvolvimento sustentável para a região em que vivem a comunidade ou o grupo produtores;



Art. 16. As comunidades ou grupos produtores cuja obra seja indevida e/ou fraudulentamente reproduzida e divulgada poderão requerer a apreensão dos exemplares reproduzidos ou a suspensão da divulgação, sem prejuízo da indenização cabível.

Art. 17. Qualquer ato que importe na destruição, inutilização ou mutilação de expressões do patrimônio cultural imaterial brasileiro será considerado crime contra o patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios e, como tal, punível de acordo com o disposto nas leis penais.

Parágrafo único. Para os mesmos efeitos, constitui crime da mesma natureza:

- I- destruir, suprimir, inutilizar ou deteriorar as jazidas e outras fontes de matéria-prima empregadas na realização das práticas das expressões do patrimônio cultural imaterial brasileiro;
- II- destruir, suprimir, inutilizar ou deteriorar ambientes, árvores, fontes lustrais, grutas, e outros elementos da natureza que se revistam de significado cultural para as comunidades.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação brasileira tem resultado insuficiente para assegurar a proteção do patrimônio cultural imaterial estatuído no Art. 216 da



Constituição Federal. Ante este fato, constata-se a existência de constantes apropriações, usos não autorizados e abusos diversos que colocam em risco a preservação das manifestações da cultura imaterial, assim como os direitos culturais e intelectuais a elas associados.

Assistimos hoje à produção em série de cópias industrializadas de artefatos de populações tradicionais. Músicas, manifestações da cultura oral, danças tradicionais têm sido objeto de apropriação para exploração econômica. Rituais da religiosidade popular sofrem manipulações que os convertem de sagrados em profanos com o interesse de serem reproduzidos em espetáculos. Em verdade, pela ausência da legislação complementar ao artigo 216 da Constituição da República Federativa do Brasil, todo o patrimônio imaterial das comunidades está exposto a ser explorado economicamente sem qualquer retorno por esse uso comercial.

Tal situação não é exclusiva do Brasil e se encontra na pauta de discussões da UNESCO e da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI).

Segundo a UNESCO, o patrimônio imaterial é fonte de identidade e carrega a sua própria história. A filosofia, os valores e formas de pensar refletidos nas línguas, tradições orais e diversas manifestações culturais constituem o fundamento da vida comunitária. Num mundo de crescentes interações globais, a proteção e preservação das culturas tradicionais e populares assegura a sobrevivência da diversidade dentro de cada comunidade.

A UNESCO tem se mobilizado no sentido de criar e consolidar instrumentos e mecanismos que conduzam ao reconhecimento e defesa das manifestações culturais de natureza imaterial. Em 1989, a Organização estabeleceu a Recomendação sobre a Salvaguarda da Cultura Tradicional e Popular. Esse instrumento fornece elementos para a identificação, a preservação e a continuidade dessa forma de patrimônio, assim como de sua disseminação.



Em 2003, a UNESCO propôs a adoção da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, cujo conteúdo sistematiza o tema no âmbito internacional, lançando diretrizes para que cada país possa construir regulamentação própria.

A Organização Mundial da Propriedade Intelectual, por sua vez, tem estimulado os Estados-membros a adotar legislação específica para proteger a diversidade cultural, especialmente no que diz respeito ao patrimônio cultural de natureza imaterial. No campo da propriedade intelectual tal proposta surge como um “direito *sui generis*”, mais além do direito de autor ou do direito relativo à propriedade industrial. A denominação “direito *sui generis*” figura nos principais textos divulgados pela Organização Mundial da Propriedade Intelectual e diz respeito ao caráter inovador da regulamentação. No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei da Ação Civil Pública foram, a seu tempo, direitos *sui generis*.

Legislar sobre o patrimônio cultural imaterial significa, em termos práticos, criar instrumentos para identificar os bens que precisam ser protegidos e permitir o reconhecimento dos grupos e comunidades produtores de saberes singulares, específicos e únicos no campo da produção cultural. Significa garantir as condições de existência e de transmissão das manifestações culturais de natureza imaterial. Significa também preservar a memória desses saberes como parte integrante da memória nacional. Significa, ainda, oferecer oportunidade aos grupos e às comunidades de utilizar elementos tradicionais em sua cultura não apenas como fontes de dignidade, orgulho e identidade, mas como geradores de renda e de desenvolvimento local.

O grande desafio dessa tarefa consiste em criar um conjunto de normas que compreenda interesses coletivos, comunitários, uma vez que a atual legislação sobre propriedade intelectual protege apenas a criação individual.

O objeto principal desta iniciativa – sobre a qual, no



futuro, deverá se erguer extensa regulamentação - é a proteção das expressões fáticas do patrimônio imaterial e das comunidades e grupos que as produzem. A legislação para um direito de propriedade intelectual “*sui generis*” contemplará o patrimônio cultural imaterial cuja materialização por meio de performance seja passível de registro, capaz de identificar as suas características específicas e às comunidades e grupos que os produzem.

Por força de suas características gerais – a espontaneidade de sua criação; os contextos social, cultural e intelectual desta criação; o fato de que o acesso e a utilização são regidos por regras costumeiras; os métodos de transmissão, em particular oral; o fato de que a transmissão se opera de geração em geração; o fato de que ela age numa cultura viva e em evolução; o fato de que são freqüentemente detidos por uma coletividade; o fato de que ela reflete os valores e as crenças de um grupo ou de uma sociedade; sua importância para a criação de uma identidade; sua contribuição para a diversidade cultural; e sua significação espiritual e cultural – as manifestações do patrimônio imaterial e seus autores necessitam de proteção muito particular, o que justifica as inovações que propomos, especialmente no que diz respeito à classificação dos bens culturais imateriais e de origem difusa como obras comunitárias, à extensão a essas obras dos direitos de autor, à titularidade desses direitos, à sua transmissão de geração para geração ou à indeterminação temporal para a posse da titularidade.

O primeiro passo para que a proteção proposta se realize, se encontra no registro criado pelo Decreto nº 8.551 de 2000, associado ao Inventário Nacional de Referências Culturais, que no Brasil vem sendo procedido pelo Ministério da Cultura, por intermédio do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN).

A legislação proposta – que leva em consideração todas as etapas da identificação, da documentação e do registro de determinado bem cultural, os grupos e as comunidades produtores das manifestações, de modo que caiba a eles estabelecer os limites da divulgação de suas obras e



decidir sobre sua reprodução ou sua utilização econômica – estabelece um sistema de gestão federativa, isto é, ao nível da Federação, dos Estados e dos Municípios, para a execução da política dos bens da cultura imaterial.

A iniciativa deste Projeto procura corrigir a omissão da legislação atual, propondo medidas no sentido de definir e resguardar o patrimônio cultural imaterial brasileiro. A matéria se encontra em conformidade com os princípios internacionais definidos pela Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, da UNESCO, e com aqueles estabelecidos pela nossa Constituição Federal.

Entendemos que é nosso dever cuidar de instituir legislação que garanta e amplie a proteção do patrimônio cultural brasileiro. É essa, portanto, a razão que nos leva a propor a presente iniciativa, contando com o apoio de todos os ilustres pares no sentido de aprová-la.

Sala das Sessões, em de de 2007

DEPUTADO FRANK AGUIAR

DEPUTADO EDUARDO GOMES

